

Consolida normas legais estatutárias básicas, referentes ao Ensino Municipal e à Carreira do Magistério Municipal.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO as inúmeras alterações que, ao longo do tempo, se operaram nas normas estatutárias estabelecidas pela Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975, que organizou o Quadro do Ensino Municipal e instituiu a Carreira do Magistério Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de que as normas legais estatutárias referentes ao Ensino Municipal e à Carreira do Magistério Municipal, esparsas em inúmeros diplomas legais, a partir da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975, sejam reunidas em um único documento básico:

CONSIDERANDO a exigência contida no Decreto federal nº 91.781, de 15 de outubro de 1985,
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovada a Consolidação anexa ao presente decreto, abrangendo normas legais referentes ao Ensino Municipal e à Carreira do Magistério Municipal.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de Dezembro de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de Dezembro de 1.986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

CONSOLIDAÇÃO ANEXA AO DECRETO N° 23.223

DE 18 DE Dezembro DE 1.986

I

DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO

Art. 1º - As atividades do magistério são as atribuições do Professor e as do Especialista de Educação, que, diretamente ou indiretamente vinculados à escola, planejam, orientam, dirigem, inspecionam e supervisionam o ensino (art. 2º da Lei nº 8.209 de 04.03.75).

II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 2º - A Carreira do Magistério Municipal é constituída de cargos de provimento efetivo, agrupados em classes escalonadas, e compreende:

- I. Cargos Docentes, com as seguintes classes:
 - a) Professor de Educação Infantil;
 - b) Professor de 1º Grau - Nível I;
 - c) Professor de 1º Grau - Nível II;
 - d) Professor de Deficientes Auditivos.

II. Cargos de Especialistas de Educação, com as seguintes classes:

- a) Coordenador Pedagógico - Educação Infantil;
- b) Coordenador Pedagógico - 1º e 2º Graus;
- c) Coordenador Pedagógico - Deficientes Auditivos;
- d) Diretor de Escola - Educação Infantil;
- e) Diretor de Escola - 1º e 2º Graus;
- f) Diretor de Escola - Deficientes Auditivos;
- g) Orientador Pedagógico de 1º Grau;
- h) Supervisor de Ensino - Educação Infantil;
- i) Supervisor de Ensino - 1º e 2º Graus (art. 3º da Lei nº 9.874, de 18.01.85, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.206, de 04.12.86).

III
DA ÁREA DE ATUAÇÃO DOS DOCENTES

Art. 3º - Os titulares de cargos docentes atuarão nas seguintes áreas:

- I. Os Professores da Educação Infantil, na de Educação Infantil, destinada à criança da faixa etária de 3 a 7 anos;
- II. Os Professores de 1º Grau - Nível I, na de 1ª a 4ª séries do Ensino de 1º Grau;
- III. Os Professores de 1º Grau - Nível II, na de 5ª a 8ª séries do Ensino de 1º Grau, salvo quanto aos Professores de Educação Física, que poderão, também, atuar na área de 1ª a 4ª séries do Ensino de 1º Grau e na de Educação Infantil.
- IV. Os Professores de Deficientes Auditivos, em todo o ensino especial a nível de pré-escola e de 1º Grau, destinado a deficientes auditivos (art. 18 da Lei nº 9.265, de 28.05.81).

Parágrafo Único - Os titulares de cargos docentes, com mais de 2 anos de efetivo exercício, poderão ter lotação em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, observado o limite de 350 cargos (parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.694, de 31.03.78).

IV
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 4º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos (art. 12 da Lei nº 8.989, de 29.10.79).

Art. 5º - O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério da Administração (art. 14 da Lei nº 8.989, de 29.10.79).

Art. 6º - Adquirirá estabilidade, após 2 (dois) anos de exercício o funcionário nomeado por concurso público (art. 17 da Lei nº 8.989, de 29.10.79).

V
DO ACESSO

Art. 7º - Acesso é a elevação do funcionário, dentro da carreira, à classe superior, de maior exigência de titulação ou de maior grau de responsabilidade na estrutura do Ensino Municipal, processando-se mediante concurso de provas e títulos, na forma a ser estabelecida em decreto (art. 4º da Lei nº 9.874, de 18.01.85).

Art. 8º - O funcionário que, por acesso, for elevado a nova classe, conservará o grau em que se encontrava na situação anterior (art. 8º da Lei nº 8.989, de 29.10.79).

VI
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 9º - Evolução funcional é a passagem do docente ou especialista de educação na respectiva classe à referência de retribuição mais elevada, mediante a apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal e apresentação de títulos, na forma a ser estabelecida em decreto (art. 5º da Lei nº 9.874, de 18.01.85).

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, exigir-se-á o mínimo progressivo de tempo de serviço no Magistério Municipal estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei (§ 1º do art. 5º da Lei nº 9.874, de 18.01.85).

§ 2º - Os títulos referidos no "caput" deste artigo serão atribuídos pontos progressivos, na forma a ser estabelecida em decreto (§ 2º do artigo 5º da Lei nº 9.974, de 18.01.85).

Art. 10 - Somente serão abrangidos pela evolução funcional os professores que contarem, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal (art. 6º da Lei nº 9.874, de 18.01.85).

Art. 11 - Em caráter excepcional, o primeiro enquadramento decorrente da evolução funcional, do integrante da carreira do Magistério, far-se-á, exclusivamente, mediante a apuração de tempo de efetivo exercício municipal (art. 16 da Lei nº 9.874, de 18.01.85).

Parágrafo Único - O enquadramento previsto neste artigo far-se-á, automaticamente, na referência correspondente ao tempo de serviço apurado, ou, quando não ocorrer correspondência, na referência inferior mais próxima (parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.874, de 18.01.85).

Art. 12 - Ressalvada a hipótese prevista no artigo 16 (art. 11 deste decreto), os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com Anexo IV, sempre observado, o intervalo de 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento (art. 7º da Lei nº 9.874, de 18.01.85).

Art. 13 - Os professores de 1º Grau- Nível I e Nível II e de Educação Infantil, bem como os Especialistas de Educação que ocupem outros cargos da carreira, vagos ou em substituição, perceberão a diferença entre a respectiva referência e a correspondente ao tempo de serviço em cada classe, observado o disposto no parágrafo único do artigo 16.(art. 9º da Lei nº 9.874, de 18.01.85).

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes dos cargos de Assistentes de Diretor de 1º e 2º Graus e de Coordenador de Atividades Culturais, de provimento em comissão, considerada correspondência desses cargos com o da Classe de Coordenador Pedagógico - 1º e 2º Graus (parágrafo único do art. 9º da Lei 9.874, de 18.01.85).

VII DA REMOÇÃO

Art. 14 - A remoção dos integrantes da Carreira do Magistério, de uma unidade escolar para outra, será efetuada mediante concurso anual, conforme dispuser regulamentação a ser baixada por portaria do Secretário Municipal de Educação (art. 15 da Lei nº 8.694, de 31.03.78)

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este artigo valorizará o exercício efetivo das atribuições próprias da carreira do magistério (parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.694, de 31.03.78).

Art. 15 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, a critério da Administração, atendidos os requisitos desta Seção (art. 5º da Lei nº 8.989, de 29.10.79).

Art. 16 - A remoção por permuta no Magistério Municipal processar-se-á, anualmente, no mês de Janeiro, obedecidas as condições estabelecidas no presente decreto, mediante requerimento apresentado pelos interessados, após o encerramento do concurso previsto no artigo 15 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 (art. 1º do Decreto nº 22.160, de 29.04.86).

Art. 17 - Não será concedida remoção por permuta quando, em relação a qualquer dos candidatos, ocorrer uma das seguintes situações:

- I. Faltar menos de 3 (três) anos para a aposentadoria ou já tiver completado o lapso temporal para sua aquisição;
- II. Encontrar-se na condição de servidor readaptado;
- III. Estar inscrito em qualquer concurso público ou processo seletivo para ingresso, transposição ou acesso;
- IV. Pleitear unidade em que haja excedentes;
- V. Encontrar-se em exercício de cargo em comissão, afastado, ou prestando serviços em outro órgão da Administração, que não é de sua lotação(art. 2º do Decreto nº 22.160, de 29.04.86).

Art. 18 - Excepcionalmente, a remoção por permuta poderá processar-se, também, no mês de julho, desde que devidamente justificada e que não acarrete prejuízo para as atividades escolares (art. 4º do Decreto nº 22.160, de 29.04.86).

Art. 19 - Para os fins do artigo anterior, as Delegacias Regionais de Educação - DREM's manterão um cadastro permanente de servidores interessados na remoção por permuta - Boleta de Permutas -, classificando-os por ordem de inscrição (art. 5º do Decreto nº 22.160, de 29.04.86).

§ 1º - Ao se inscreverem nas DREM's, os integrantes da carreira do Magistério indicarão a sua unidade de lotação e a unidade onde desejam trabalhar, com a justificativa do interesse pela permuta e a declaração de que não se encontram nas situações mencionadas no art. 2º deste decreto (§ 1º do art. 5º do Decreto nº 22.160, de 29.04.86).

§ 2º - As inscrições referidas no parágrafo anterior deverão ser encaminhadas pelas DREM's à SUPEME, até o dia 20 de junho de cada ano, para análise e verificação de eventual correspondência na indicação das unidades escolares, de modo a possibilitar a concretização da medida (§ 2º do art. 5º do Decreto nº 22.160, de 29.04.86)..

VIII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 20 - O regime de trabalho dos integrantes da carreira do Magistério Municipal compreende as seguintes modalidades:

- I. Regime de tempo parcial, com 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
- II. Regime de tempo completo, com 40 (quarenta) horas semanais de trabalho (art. 1º da Lei nº 9.662, de 28.12.83).

Art. 21 - Os titulares de cargos de Professor de Educação Infantil, de Professor de 1º Grau - Nível I, de Professor de 1º Grau - Nível II e de Professor de Deficientes Auditivos estão sujeitos ao regime de tempo parcial (RTP) e os titulares de cargos de Delegado Regional de Educação, de Especialistas de Educação, bem como os de Coordenador de Atividades Artísticas (Coordenador de Atividades Culturais), de Diretor de Escola de 1º e 2º Graus e de Escola de Ensino Supletivo, ao regime de tempo completo (RTC) (art. 1º da Lei nº 9.724, de 02.07.84).

Art. 22 - Pela prestação obrigatória de serviços em Regime de Tempo Completo (RTC), os titulares dos cargos sujeitos a esse regime farão jus à gratificação mensal de 70% (setenta por cento) do valor do respectivo padrão (art. 2º da Lei nº 9.724, de 02.07.84).

Art. 23 - Por hora-aula que ultrapassar o limite de tempo parcial, os Professores de 1º Grau - Nível II perceberão remuneração equivalente a 1/100 (um centésimo) do valor respectivo padrão (parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.662, de 28.12.83).

Art. 24 - Os ocupantes de cargos docentes poderão ser convocados, além da carga mínima semanal, prevista no item I do artigo 1º da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1983 (artigo 20 deste decreto), mediante ato do Secretário Municipal de Educação, para prestação de serviços técnico-educacionais, não podendo a convocação, no entanto, exceder o limite de 20 (vinte) horas semanais de trabalho (art. 4º da Lei nº 9.724, de 02.07.84).

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1983, para fins de remuneração por hora que exceder o limite do regime de tempo parcial, nos termos do "caput" deste artigo.

IX DA HORA ATIVIDADE

Art. 25 - Os titulares de cargos de Professor de 1º Grau - Nível I e Nível II, de Educação Infantil e de Deficientes Auditivos, em regência de classe, farão jus ao pagamento adicional de no mínimo 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) horas-atividade mensais, correspondente a 10% (dez por cento) da carga horária semanal, na forma a ser estabelecida em regulamento (art. 4º da Lei nº 9.662, de 28.12.83).

§ 1º - A remuneração da hora-atividade corresponderá a 1/100 (um centésimo) do valor do respectivo padrão, por hora (§ 1º do art. 4º da Lei nº 9.662, de 28.12.83).

§ 2º - O tempo destinado à hora-atividade será cumprido metade na escola e metade em local livre, na forma a ser estabelecida em regulamento (§ 2º do art. 4º da Lei nº 9.662, de 28.12.83).

§ 3º - Aplicam-se aos docentes, ocupantes de cargos em comissão, as disposições deste artigo, desde que não haja redução da carga horária semanal para o regime de tempo parcial (§ 3º do art. 4º da Lei nº 9.662, de 28.12.83).

§ 4º - No caso de ocorrer redução da carga mínima semanal, à que se refere o parágrafo anterior, o número de horas-atividade será proporcional ao número de horas-aula dadas, na forma a ser estabelecida em regulamento (§ 4º do art. 4º da Lei nº 9.662, de 28.12.83).

§ 5º - Aplicam-se aos Professores de 1º grau, na função de Encarregado de Sala de Leitura e aos que prestam serviços na área de assistência de atividades artísticas, em exercício na unidade escolar, as mesmas disposições do "caput" e dos parágrafos 1º e 2º deste artigo (§ 5º do art. 4º da Lei nº 9.662, de 28.12.83).

Art. 26 - As remunerações correspondentes às horas-atividade mensais, a que se refere o artigo anterior, assim como às horas excedentes, previstas no parágrafo único do artigo 2º, serão incorporadas proporcionalmente aos vencimentos do funcionário para efeitos de aposentadoria, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta, na forma a ser estabelecida em decreto (art. 5º da Lei nº 9.662, de 28.12.83).

Art. 27 - As horas-atividade, a que se refere o artigo 4º da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1983, constituem remuneração adicional a que fazem jus os professores em regência de classe, pela realização de atividades indispensáveis ao ensino, a saber:

- I. Planejamento e avaliação do trabalho escolar a nível de áreas, de disciplinas ou da unidade escolar como um todo;
- II. Preparação de aulas;
- III. Análise, seleção ou elaboração de material didático;
- IV. Preparo de instrumentos de avaliação dos alunos, bem como aferição e análise dos resultados;
- V. Atualização e aperfeiçoamento;
- VI. Preparação, organização ou participação em programas em eventos cívicos, esportivos e escolares (art. 1º do Decreto nº 19.730, de 21.05.84).

Parágrafo único - Somente serão enquadradas nas situações previstas no item VI deste artigo as atividades que contarem com autorização da Delegacia Regional de Educação, outorgada à vista de proposta da escola e anuência dos Professores envolvidos (parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 19.730, de 21.05.84).

X
DO ENQUADRAMENTO DE NÍVEL

Art. 28 - As classes de Professor de 1º Grau - Nível I e de Professor de Educação Infantil passam a ser constituída pelas três categorias abaixo relacionadas, onde serão enquadrados seus integrantes, mantidos os graus atuais, e de acordo com a habilitação que possuem:

- a) Categoria 1 - Habilidade específica a nível de 2º Grau;
- b) Categoria 2 - Habilidade específica a nível de 2º Grau e habilidade específica de grau superior, correspondente a licenciatura de curta duração;
- c) Categoria 3 - Habilidade específica a nível de 2º Grau e habilidade específica de grau superior, correspondente a licenciatura plena (art. 2º da Lei nº 9.265, de 28.05.81).

Art. 29 - A classe de Professor de 1º G.I.E.-Nível II passa a ser constituída pelas categorias abaixo relacionadas, onde serão enquadrados seus integrantes, mantidos os graus atuais, e de acordo com a habilitação que possuem:

- a) Categoria 2 - Habilidade específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura curta;
- b) Categoria 3 - Habilidade específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura plena (art. 3º da Lei nº 9.265, de 28.05.81).

Art. 30 - Os enquadramentos a que se referem os artigos 2º e 3º serão efetuados exclusivamente em decorrência da habilitação específica relativa ao nível de ensino ou área de atuação do docente, não sendo consideradas, para este efeito, outras habilitações apresentadas (art. 4º da Lei nº 9.265, de 28.05.81).

Art. 31 - Aplicam-se aos titulares de cargos docentes de provimento em comissão, as disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 4º (art. 5º da Lei nº 9.265, de 28.05.81).

Art. 32 - Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1981, bem como o provimento de cargos de Especialistas de Educação, mediante concurso de acesso, que se operarem após a vigência desta lei, serão feitos na referência correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei, observado o disposto no parágrafo único do artigo 16 (parágrafo único do art. 11 do presente decreto), (art. 8º da Lei nº 9.874, de 18.01.85).

XI
DOS DÉVERES E DIREITOS

Art. 33 - Cumpre, aos integrantes da carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos municipais:

- I. Desenvolver e preservar nos educandos o sentimento de nacionalidade;
- II. Incentivar a formação de atitudes e hábitos que conduzem ao desenvolvimento pleno das potencialidades individuais como elemento de auto realização.;
- III. Colaborar e participar em atividades programadas na comunidade escolar, visando ao trinômio família-escola-comunidade;
- IV. Preservar as finalidades da educação nacional, inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- V. Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos condizentes com o conceito atualizado de educação e aprendizagem;
- VI. Participar de atividades educativas, sociais e culturais, escolares e extra-escolares, em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;
- VII. Diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural (art. 24 da Lei nº 8.209, de 04.03.75);

Art. 34 - São direitos dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, além dos comuns aos funcionários públicos municipais:

1. Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros recursos para melhoria de desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
2. Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de atualização e aperfeiçoamento que visem à melhoria de seu desempenho e ao aprimoramento profissional;
3. Contar com um sistema permanente de orientação e assistência técnica que estimule e contribua para melhor desempenho de suas atribuições;
4. Representar e oferecer sugestões a autoridades superiores sobre deliberações que afetem a vida, as atividades da unidade e a eficiência e eficácia do processo educativo (art. 25 da Lei nº 8.209, de 04.03.75).

Art. 35 - Aplicam-se aos ocupantes de cargos docentes e de especialistas de educação, de provimento em comissão, as disposições contidas na Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975, no que tange aos direitos e deveres dos integrantes da carreira do Magistério Municipal (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.694, de 31.03.78).

XII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 36 - A designação de substitutos para cargo lotado que comporte substituição, bem como a designação de Professor para exercer, a título precário, atribuições próprias de cargo vago, relativos a Especialista de Educação, caberão ao Secretário Municipal de Educação (art. 39 do Decreto nº 12.115, de 29.07.75).

Parágrafo Único - As designações de que trata este artigo deverão ser precedidas de prova documental sobre a habilitação do servidor, de acordo com as exigências da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975 (Parágrafo único do art. 39 do Decreto nº 12.115, de 29.07.75).

Art. 37 - Os cargos de Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e de Professor Substituto de Educação Infantil, a que se refere a Tabela I, anexa à presente lei, serão providos por ato do Secretário Municipal de Educação, na medida das necessidades do ensino, não podendo, no entanto, exceder o limite de 1 (um) para cada 2 (duas) classes em funcionamento (art. 4º da Lei nº 8.694, de 31.03.78).

Art. 38 - Por dia de trabalho docente efetivamente realizado, que ultrapassar a 10 (dez) dias, em substituição ou e exercitio eventual de classe vaga, o Professor Substituto perceberá remuneração equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor da referência EM-1, observado como limite o mês de trinta dias (art. 6º da Lei nº 8.694, de 31.03.78).

§ 1º - Para efeito de remuneração, será computado como dia de trabalho o domingo, feriado ou facultativo que ficar intercalado entre dias de docência (§ 1º do art. 6º da Lei nº 8.694, de 31.03.78).

§ 2º - O Professor Substituto terá direito ao pagamento correspondente às férias escolares, proporcional à remuneração percebida no semestre letivo imediatamente anterior às férias objeto do pagamento, (§ 2º do art. 6º da Lei nº 8.694, de 31.03.78).

§ 3º - O Professor Substituto que durante o período letivo anterior às férias não tenha, em cada mês, completado 10 (dez) dias de trabalho docente, fica obrigado a prestar serviços na programação de atividades escolares, segundo escala, tantos dias quantos necessários para complemento daquele mínimo, não se lhe exigindo, entretanto, mais que 10 (dez) dias de serviço no período (§ 3º do art. 6º da Lei nº 8.694, de 31.03.78).

Art. 39 - Ao Professor Substituto, desde que não ocorra a hipótese prevista no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, é assegurado o repouso remunerado mínimo correspondente a 2/30 (dois trinta avos) do valor das Referências EM-1, EM-3, EM-4, respectivamente, de acordo com a categoria em que se enquadre, desde que não tenha mais de 2 (duas) faltas injustificadas no mês (art. 1º da Lei nº 9.874, de 18.01.85).

Art. 40 - Ao Professor Substituto que estiver na reunião de classe há mais de 120 (cento e vinte) dias, ininterruptamente, é assegurado o pagamento correspondente aos períodos de licença especial para gestante, de licença médica para tratamento da própria saúde, de gala e de nojo, como dias de trabalho docente efetivamente realizado (art. 9º da Lei nº 8.807, de 26.10.78).

Parágrafo único - Exclusivamente para efeito de contagem do prazo fixado neste artigo, são considerados como regência de classe os dias correspondentes a faltas abonadas, licença médica para tratamento da própria saúde, férias, gala e nojo (parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.807, de 26.10.78).

Art. 41 - Excepcionalmente, no atendimento das necessidades do ensino, mediante convocação autorizada pelo Secretário Municipal de Educação, os titulares dos cargos de Professor (Ensino de 1º Grau) Nível I poderão reger classe em substituição, sem prejuízo da régencia de que seja titular (art. 30 da Lei nº 8.209, de 04.03.75).

Parágrafo único - Pela régencia de classe prevista neste artigo, o Professor (Ensino de 1º Grau) Nível I receberá retribuição equivalente a 1/30 (um trinta avos) do padrão inicial de vencimentos, por dia-aula efetivamente ministrado (Parágrafo único do art. 30 da Lei nº 8.209, de 04.03.75).

XIII DO AFASTAMENTO

Art. 42 - Os docentes e especialistas de educação sómente poderão ser afastados de seus cargos no âmbito do Serviço Público Municipal, para o exercício de encargos de natureza técnico-educacional ou pedagógica, ficando vedado o afastamento para o exercício de atividades de natureza administrativa (art. 31 da Lei nº 8.209, de 04.03.75).

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo aos casos de readaptação e de provimento de cargos em comissão (Parágrafo único do art. 31 da Lei nº 8.209, de 04.03.75).

Art. 43 - Mantido o disposto no artigo 17 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, os docentes e os Especialistas de Educação, afastados, a qualquer título, do exercício de seus cargos, fora do âmbito do Serviço Público Municipal, por período superior a 2 (dois) anos, perderão a sua lotação na unidade escolar (art. 22 da Lei nº 9.265, de 28.05.81).

Art. 44 - O afastamento de docentes e especialistas de educação, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, poderá ser autorizado para participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, promovidos, patrocinados ou reconhecidos como de interesse para o ensino pelo Secretário Municipal de Educação, por órgão federal ou estadual competente (art. 36 da Lei nº 8.209, de 04.03.75).

XIV DAS FÉRIAS

Art. 45 - Fica assegurado aos ocupantes de cargos do Quadro do Ensino Municipal o período mínimo de 30 (trinta) dias anual de férias (art. 26 da Lei nº 8.209, de 04.03.75).

Parágrafo único - Os ocupantes de cargos docentes da carreira do Magistério Municipal gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar a ser fixado por portaria do Secretário Municipal de Educação (Parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.209, de 04.03.75, com a redação dada pelo art. 7º da Lei nº 8.519, de 03.01.77).